



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005605-74.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.317

APELAÇÃO N° 1005605-74.2024.8.26.0322

COMARCA: LINS — 3ª V.C.

APELANTE: MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA

APELADO: BANCO BMG S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Marco Aurélio Gonçalves

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Esgotamento da via administrativa ou prévia tentativa de acordo que não são requisitos para o acesso à Justiça. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Interesse de agir demonstrado. Sentença anulada – Recurso provido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição do indébito, julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 73/77).

Inconformada, a autora interpõe apelação. Assere que teve seu direito constitucional de acesso à justiça violado, visto que não é necessária prévia tentativa de solução do conflito extrajudicialmente. Persegue, nos aludidos termos, a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 145/152).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Não há falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos.

Em via diversa ao convencimento do MM. juiz a quo, o exercício do direito de ação (CF, art. 5º, XXV) não se condiciona ao esgotamento das vias administrativas ou a prévia tentativa de acordo, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento.

Não havendo qualquer previsão constitucional ou legal que condicione o ajuizamento de demandas da presente natureza à prévia tentativa de solução do conflito extrajudicialmente nem qualquer precedente vinculante especificamente a esse respeito, o feito deve ser regularmente processado e julgado.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal:

PETIÇÃO INICIAL Indeferimento - Ação
declaratória de inexistência de débito
c.c. repetição de indébito e indenização
por dano moral - Alegada ausência de
Apelação Cível nº 1005605-74.2024.8.26.0322 -Voto nº 43317

contratação e autorização para os descontos efetuados nos proventos da autora relativamente a contrato (refinanciamento) de empréstimo consignado Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse de agir por ausência de requerimento das pretensões na esfera administrativa) - A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF) - O processo civil hodierno não é um fim em si mesmo, mas meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário, não podendo o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado - Presença do binômio interesse-utilidade e interesse necessidade Extinção afastada - Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 1000611-65.2021.8.26.0400, Rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 23/07/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anular a sentença, devendo o feito tornar à origem para regular prosseguimento.

WALTER FONSECA

RELATOR